



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: WERVERSON JUVINO BASTOS, brasileiro, solteiro, tecelão, portador da Cédula de Identidade nº 3.395.236, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.727.944-88, residente e domicílio na Rua Acesso para Piancó, s/n, Centro, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 15 / Fevereiro / 2019

Werverson Juvino Bastos

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **WERVERSON JUVINO BASTOS**, brasileiro, solteiro, tecelão, portador da Cédula de Identidade nº 3.395.236, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.727.944-88, residente e domicílio na Rua Acesso para Piancó, s/n, Centro, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 15 / Fevereiro / 2019

x Werverson Juvino Bastos
Declarante





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/05/2019 08:38:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050908384646700000020462814>
Número do documento: 19050908384646700000020462814

Num. 21042140 - Pág. 1



CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA,
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

70228434

REFERENCIA

SET/2017

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS

LUIS JACINTO DA SILVA
RUA ACESSO PARA PIANCO S/N
CENTRO
ITAPORANGA

58780-000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público
081.04.040.0363	0	1	0	0	0

Hidrômetro Data de Instalação Localização Situação Água Situação Esgoto

0 31/12/1999 0 LIGADO POTENCIAL

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (m³) | NUM. DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA
0 0 30 23/10/2017

HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. | QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS

NUMERO DE AMOSTRAS

PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES

CLORO 39 40 40

TURBIDEZ 10 12 10

COLIFORMES 0 0 0

COR 10 12 10

MEDIA(M) 0 DADOS REFERENTES A: JUL/2017

DATA DA LEITURA: 26/09/2017 HORA DA LEITURA: 10:14:39
DESCRICAÇÃO CONSUMO VL ÁGUA VL ESGOTO TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m 10 36,84 R\$36,84

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS. R\$3,41 PIS E COFINS. LEI 12.741/12.

VENCIMENTO:	Total a Pagar: 08/10/2017	R\$36,84
-------------	------------------------------	----------

v.16.13 R. 1.0

CONDICAO DE LEITURA: NAO REALIZADA
CONDICAO DO FATURAMENTO: SEM HIDRÔMETRO DE TARIFA: NORMAL
POSICAO DE DEB. ANTERIOR(ES)
EXISTE(M) CONTA(S) ANTER. EM DEBITO.

INFORMACOES GERAIS:

ACOMPANHE COMO ESTÁ SENDO APPLICADO SEU DINHEIRO
WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR



MATRÍCULA	REFERENCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
70228434	SET/2017	08/10/2017	R\$36,84

82660000000-2 36840010827-1 02284340920-6 17000000002-7





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 627 / 2017.

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do Fato: 25 / Setembro / 2017. • HORAS - 7h30min.

Sob a responsabilidade do Del.Pol: IVALDO PEDRO DE ARAUJO DIAS

Notificante/Vítima:

WERVERSON JUVINO BASTOS, brasileiro, natural da Paraíba Selteiro, Tecelão, nascido no dia 30/09/90, filho de Antenie Juvite de Seuza e Deusdedit Baste de Seuza Juvite, RG 3.395.236/PB e CPFNº 015.727.944-88, residente na R. Acesso para Piancê s/n centro Itaperanga/PB.

HISTÓRICO DO FATO:

O (a) notificante, após cienteificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE:

Que no dia e horas acima citados, retornava de Itaperanga para Pedra Branca/PB, pela Rodovia PB 356 que liga as duas cidades, conduzindo a moto YAMAHA/YS150 FAZER SED, cor Branca, Ano 2013/14, Placa OX043-80/PB e chassi 9C6KG0650E0002972, em nome de LUIZ JACINTO DA SILVA, e em um trecho desta Rodovia o Pneu dianteiro da moto estourou, fazendo com que o notificante perdesse o controle da moto, vindo a cair no acostamento, sendo então socorrido pelo Serviço de Assistência Móvel de Urgencia (SAMU).

Itaperanga (PB), 12 / Outubro / 2017. X) Werverson Juvino Bastos
Notificante/Vítima.

ESCRITÓRIO:

Fco. Silva Rodrigues
ESC. POLICIA / MAT: 60265-5
CHIEFE DL CARTÓRIO

SINISTRO 3170653712 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA WERVERSON JUVINO BASTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO WERVERSON JUVINO BASTOS

CPF/CNPJ: 01572794488

Posição em 03-05-2018 07:39:07

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT.

Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
04/05/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00





SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192

FICHA DE REGULAÇÃO MÉDICA/ATENDIMENTO VTR 15B06

HORA: 08:06

IDENTIFICAÇÃO/OCORRÊNCIA

Data:	ID:	Paciente:	Idade:	Sexo:
25.09.2017	111	Wenerson Júnior Posto	26	<input type="checkbox"/> FEM <input checked="" type="checkbox"/> MASC
Local da Ocorrência:	Bairro:		Médico Regulador:	
Entre Itaporanga e Pedra Branca			Dr. Matheus	
Apóio no Local: <input type="checkbox"/> PM Resgate/Bombeiro <input type="checkbox"/> Resgate PRF <input type="checkbox"/> CPTRAN <input type="checkbox"/> STRANS <input type="checkbox"/> Trota <input type="checkbox"/> Nenhum <input type="checkbox"/> Outro				
QTA: <input type="checkbox"/> Socorrido por fardos <input type="checkbox"/> Recusou Atendimento <input type="checkbox"/> Socorro pelo Bombeiros <input type="checkbox"/> Local não encontrado <input type="checkbox"/> Outro				

TIPO DE AGRADO/NATUREZA DA OCORRÊNCIA

<input checked="" type="checkbox"/> Acidente de Trânsito	<input type="checkbox"/> Pediátrico	Sinais e Sintomas:
<input type="checkbox"/> Agressão	<input type="checkbox"/> Psiquiátrico	Alergia: neça
<input type="checkbox"/> Clínico	<input type="checkbox"/> Quase afogamento/Afogamento	Medicação: neça
<input type="checkbox"/> Desabamento	<input type="checkbox"/> Queimaduras	Passado Médico: neça
<input type="checkbox"/> Eletrocussão	<input type="checkbox"/> Queda metros	Líquidos e alimentos ingeridos:
<input type="checkbox"/> F.A.B.	<input type="checkbox"/> Outros	Ambiente onde ocorreu o trauma:
<input type="checkbox"/> F.A.F.	<input type="checkbox"/> Gineco-Obstétrico	

HISTÓRIA DO PACIENTE

EXAME FÍSICO

<input type="checkbox"/> Pálido	<input type="checkbox"/> Clanótico	<input type="checkbox"/> Ictérico	<input type="checkbox"/> Sudoreico	<input type="checkbox"/> Pele Fria	<input type="checkbox"/> Pele Úmida	<input type="checkbox"/> Isocórica	<input type="checkbox"/> Anisocórica	<input type="checkbox"/> Miótica	<input type="checkbox"/> Dor
<input type="checkbox"/> Midriase	<input type="checkbox"/> Dispnéico	<input type="checkbox"/> Taquipneia	<input type="checkbox"/> Hematêmese	<input type="checkbox"/> Hemoptise	<input type="checkbox"/> TCE	<input type="checkbox"/> TRM	<input type="checkbox"/> Fratura	<input type="checkbox"/> Contusão	<input type="checkbox"/> PCR

Tipo de ferimento e local:

Queixas principais/Sinais e Sintomas:

dor no ombro D e corte na MTD

Transferência/Destino:

Local: Hosp. Regional de Patos

Dr. Diego S. Santiago

Integridade tissular prejudicada

Responsável: Ortopedia e Traumatologia

CRM/RS 10992-ENT 15107

Função: Ortopedista

Sinais Vitais:

VVA: Livre Obstruída Respiração: <30 iprm Perfusão Capilar: Retardada Normal

P.A.: mmhg FC: 74 bpmFR: ipmSpO₂: 97% T: Glicemia Capilar: 117 mg/dl Cobre:

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM

Diagnóstico de Enfermagem:

- Ansiedade Capacidade adaptativa Intracraniana Comunicação verbal prejudicada Confusão aguda Deambulação prejudicada
- Débito cardíaco diminuído Desobstrução ineficaz das VVA Disrelaxia Autônoma Dor aguda Hipertermia Hipotermia
- Integridade da pele prejudicada Integridade tissular prejudicada Medo Intolerância a atividade Mucose oral prejudicada Padrão respiratório ineficaz Perfusion tissular cerebral ineficaz Perfusion tissular cardiopulmonar ineficaz Perfusion tissular gastrointestinal ineficaz Perfusion tissular renal ineficaz Termoregulação ineficaz Troca de gases prejudicadas Ventilação espontânea prejudicada
- Volume de líquidos deficientes Náuseas Retenção urinária Percepção sensorial perturbada
- Intenção social prejudicada Incontinência intestinal Eliminação urinária prejudicada Constipação Outros

Intervenções:

Serviços de SSU + Fornecimento com colar cervical e banho rígido

Transporte + AVP e medicamentos + curativo.

Evolução de Enfermagem:

Paciente consciente, orientado, vítima de queda de motor, com dor em ombro direito e corte contuso na região da perna esquerda. Realizado Rx na cidade de Pioneiros, evidencia luxação de colo de úmero e encaminhado ao HRAFatos.

Identificação da Equipe:

Médico:

CRM:

Enfermeiro(a): Fernanda

COREN:

Técnico de Enfermagem: Ronielle

COREN:

Condutor: Hermelinda



Encaminhamento:

Liberado após atendimento Recusou atendimento Óbito no local Óbito durante o atendimento Óbito durante o transporte

Recusa:

Nome:

Assinatura:

RG/CPF:

Terapêutica/Medicamentos (prescrição direta ou por telemédico):

SRL 500ml + dipirona + AD(EV) / Ixomal 100mg em 100ml d
nausechon + AD(EV) / cetsprofeno + AD(EV) SFO²

Evolução clínica:**Diagnóstico médico:**

Procedimentos realizados: Desobstrução vias aéreas Intubação nasofarotraqueal Cânula orofaringea Cricotireostomia
 Ventilação mecânica (manual) Respirador Inalação de oxigênio 02 Drenagem torácica Massagem cardíaca extrânea
 Desfibrilação/cardioversão Controle de hemorragia Curativo Punção venosa Sonda gástrica Sonda vesical
 Sedação Imobilização Colar cervical Outros.

ECG: Normal Alterado Não realizado**MATERIAIS USADOS (Medicamentos e materiais)**

SRL 500ml nauschedon 010mp
dipirona óqua destilada
cetoprofeno
equipe de ress
seringas
felcio n = 18
ixomal 100mg

Exame Gineco-Obstétrico Abortamento Hemorragia vaginal Normal**ESCALA DE COMA DE GLASGOW**

VARIÁVEIS		ESCORE
ABERTURA OCULAR	Espontânea	5
	A voz	3
	A dor	2
	Nenhuma	1
RESPOSTA VERBAL	Orientada	5
	Confusa	4
	Palavras inapropriadas	3
	Palavras incompreensíveis	2
	Nenhuma	1
RESPOSTA MOTORA	Obedece comandos	5
	Localiza dor	5
	Movimento de extremitade	4
	Flexão主动性	3
	Extremidade anormal	2
Nenhuma		1
TOTAL MÁXIMO	TOTAL MÍNIMO	INTUBAÇÃO
15	3	8

BPA/Procedimentos	
USA - 03:	
Código	03.01.03.009-0
Procedimento	SAMU 192: Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).
Código	03.01.03.017-0
Procedimento	SAMU 192: Transporte inter-hospitalar realizado pela Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).

BPA/Procedimentos	
USA - 06:	
Código	03.01.03.010-3
Procedimento	SAMU 192: Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).
Código	03.01.03.013-8
Procedimento	SAMU 192: Transporte inter-hospitalar pela Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).

Procedimento: 03.01.03.010-3 / 03.01.03.013-8 Quantidade:

BO: Enfermeiro:

Técnico:

Médico:



ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE

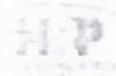
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CNES	260573	CNPJ: 06.778.268/0002/76
NOME:	HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO	
ENDERECO:	RUA HORACIO NOBREGA, S/N	ESTADO: PARÁUBA
CIDADE:	PAÍOS	UF: 25
Atendimento: ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO)		
Paciente:	WERVERSON JUVITO BASTOS	
Mae:	DEUSDEDIT BASTO DE SOUZA JUVITO	
Nascimento:	30/01/1990	Idade: 26
Profissao:	Cai Parda	
Endereco:	TERSELAO	
Bairro:	PROJETADA	
Cidade:	AVENIDA CONEGO FIRMINO	
CNS:	PEDRA BRANCA - PB - 58790-000 - 2511004	
CPF:	704-5073-6550-7910	
Data / Hora:	25/9/2017	11:53:32
PESO:	PA:	TEMP.:
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)		
<i>Exame proximal E</i>		
<i>Quido de moto</i>		

101076	<i>Exame proximal E</i>	<i>Prontomarco</i>	CID-10	
MEDICAÇÃO	ENCAMINHAMENTO			
	<input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA	<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA	<input type="checkbox"/> INTERNACÃO
<input type="checkbox"/> 2. AVISADA	<input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	<input type="checkbox"/> ÓBITO	<input type="checkbox"/> OUTROS	
SERVIÇOS REALIZADOS, CÓDIGO / PROCEDIMENTO				
1.	0	4	1	0
2.	0	1	8	0
3.	0	2	0	1
<i>01010764</i>				

SERIAS - MEDICAMENTOS E OUTROS

01 - ELETIVO	02 - URGÊNCIA	03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO	05 - OUTRAS LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS	PROCEDIMENTO Descrição
VEIO NO SAMU		
Sexo: M		
DIAGNÓSTICO		
<i>Exame proximal E</i>	<i>Prontomarco</i>	CID-10
<input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA <input type="checkbox"/> 2. AVISADA		
<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL		
<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> ÓBITO		
<input type="checkbox"/> INTERNACÃO <input type="checkbox"/> OUTROS		
Dr. Diego S. Santos dos Profissionais Assistentes - carimbos		
Ortopédico e Traumatocirúrgico		
CBO		
Medio / Crm / Cns		
CBO		
DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO - 10932 - 111-1111-1111-1111		
Ass. REVISOR TÉCNICO - calimbo		
Ass. PACIENTE / ACOMPANHANTE OU REPARSÁVEL		
Poligar Direito		
<i>Hellester Leônidas Bastos</i>		
ASS. REVISOR ADMINISTRATIVO - carimbo		



HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO

RUA HCRACIO NOBREGA, S/N

PATOS

PARAIBA

(83)3423-2741

Pronutario: 101076

Data/Hora: 25/9/2017 12:29:36

Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO (MOTO)

Servidor do Dr:

Paciente: WERVERSON JUVITO BASTOS

Idade: 26 Sexo: M

Familia:

Pai: ANTONIO JUVITO DE SOUZA

Mãe: DEUSDEDIT BASTO DE SOUZA JUVITO

Endereço:

Cidade: PEDRA BRANCA - PB - 58790-000 - 2511004

Endereço: PROJETADA

Nº: SN

Bairro: AVENIDA CONEGO FIRMINO

Naturalidade: PEDRA BRANCA - PB

Fone: 83988230931

Documentos:

CPF: 704-6073-6550-7910

Entidade:

CPF:

Data Nasc:

Informações adicionais:

Nascimento: 30/9/1990

Cor: PARDA

Estado Civil: CASADO(A)

Profissão: TERSELAO

Responsável:

Welliton Juvito Bastos

AN. MNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

Dor em ombro (E)
Dor local.
51 semanas

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aperelhos)

Dor em ombro (E)
sem deficit neurológico

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

Rx

EP.

Rx ómoro proximal

(E)

Diagnóstico:

Motivo da Alta:

Resultado: () Saiu Curado () Melhorado () Falecido () Transferido Em: _____ / _____ / _____

Recepção: ALANE





Dr. Philippe Figueiredo
CRM – 10513 PB
Clínica Geral

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente Wernerson Júnior Bonney 27 anos foi vítima de acidente motociclístico no dia 25 de Setembro de 2017. O mesmo teve fratura em um dos ossos e rompimento de ligamento e tendão em respectivas partes. Sabe-se que no momento da exame limitava-se em obter de ambos artícios normais seu regime de mobilidade. Até dia 05 de Abril de 2018.

Philippe W. S. de Figueiredo
CRM - PB 10513
MÉDICO
Itaporanga, 05/04/18

Dr. Philippe Figueiredo
CRM 10513 - PB



SERVIÇO DE ELETRONEUROMIOGRAFIA DR. DENILSON PEREIRA DE ALENCAR

NOME DO PACIENTE: WERVERSON JUVITO BASTOS

IDADE: 27 ANOS

NÚMERO DO EXAME: 159/2017

DATA: 28/12/2017

SEGMENTO ESTUDADO: MEMBROS SUPERIORES

RELATÓRIO

AO EXAME DE CAPTAÇÃO POR AGULHA OBSERVA-SE DIMINUIÇÃO DO RECRUTAMENTO E FIBRILAÇÕES NO MÚSCULO 1º INTERÓSSEO DORSAL, ABDUTOR CURTO DO POLEGAR E BRAQUIAL DIREITOS DURANTE CONTRAÇÃO ISOMÉTRICA VOLUNTÁRIA.

POTENCIAIS DE AÇÃO SENSITIVOS DOS NERVOS MEDIANO E RADIAL COM ESTIMULAÇÕES NO PUNHO E CAPTAÇÕES NO POLEGAR À DIREITA EVIDENCIAM DIFERENÇA SIGNIFICATIVA DE LATÊNCIAS (A PARTIR DE 0,4 MS), TESTE DE BACTRIAN POSITIVO.

POTENCIAIS DE AÇÃO MOTOR COMPOSTOS DO NERVO MUSCULOCUTÂNEO DIREITO COM AMPLITUDE DIMINUIDA.

POTENCIAL DE AÇÃO MOTOR COMPOSTO (PAMC) DO NERVO MEDIANO DIREITO COM DIMINUIÇÃO DE VELOCIDADES DE CONDUÇÃO.

ONDAS F NOS NERVOS MEDIANO E ULNAR DIREITOS AUSENTES.

POTENCIAL DE AÇÃO MOTOR COMPOSTO (PAMC) DO NERVO ULNAR DIREITO COM DIMINUIÇÃO DE VELOCIDADE.

POTENCIAIS DE AÇÃO DE NERVOS SENSITIVOS (PANSs) DO NERVO MEDIANO DIREITO COM DIMINUIÇÃO DE VELOCIDADE.

POTENCIAL DE AÇÃO DE NERVO SENSITIVO (PANS) DO NERVO RADIAL DIREITO COM DIMINUIÇÃO DE VELOCIDADE.

CONCLUSÃO:

- PLEXOPATIA BRAQUIAL À DIREITA DE CARÁTER SENSITIVO MOTOR AXONAL DESMIELINIZANTE, PARCIAL COM ACOMETIMENTO IMPORTANTE DAS FIBRAS PARA OS NERVOS ULNAR, MEDIANO E MUSCULOCUTÂNEO.

Denilson Pereira de Alencar
Neurologia - CRM-PB 5164
Eletroencefalograma
Eletroneuromiografia

DR. DENILSON PEREIRA DE ALENCAR
CRM-PB: 5164





Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:43:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319434229900000021064071>
Número do documento: 19060319434229900000021064071

Num. 21683220 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0800686-50.2019.8.15.0211

AUTOR: WERVERSON JUVINO BASTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:43:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319434229900000021064071>
Número do documento: 19060319434229900000021064071

Num. 21683220 - Pág. 2

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,
3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, 3 de junho de 2019.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/06/2019 19:43:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060319434229900000021064071>
Número do documento: 19060319434229900000021064071

Num. 21683220 - Pág. 3

Petição e documentos em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217380773400000029670663>
Número do documento: 20052217380773400000029670663

Num. 30907293 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 0800686-50.2019.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

WERVERSON JUVINO BASTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **Despacho de ID. 21683220**, expor, para ao final, **REQUERER**:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a sua hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto na Constituição Federal afirma que tal benefício passou a constituir-se em verdadeira garantia constitucional. Nessa diretriz, estabelece o inciso LXXIV, de seu art. 5º, em observância ao devido processo legal.

No caso, data máxima vénia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessária uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada (CPC, 99, §3º).

Contudo, objetivando o atendimento da decisão supra, a parte Autora informa que por não dispor de recursos suficientes para a sua manutenção, o autor, requereu e foi reconhecido sua situação de vulnerabilidade, sendo concedido o auxílio emergencial pelo Governo Federal, conforme anexo.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217380980500000029670667>
Número do documento: 20052217380980500000029670667

Num. 30907297 - Pág. 1



demonstrando, assim, sua **condição de hipossuficiente**, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa.

Assim, como demonstrado a **parte autora** está inserida no conceito de **família de baixa renda (AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL)**, o que **comprova** que **não** possui **condições de arcar com as custas processuais e honorários**, haja vista sua **condição de vulnerabilidade social**, conforme documentos em anexo.

Ademais, a **simulação das custas processuais** importou no valor de **R\$660,90** (seiscientos e sessenta reais e noventa centavos), **conforme anexo**, o que **é muito para quem não tem nada** com a parte autora.

Assim, portanto, **não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira da parte Autora**, pelo contrário, **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE ELIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA**, conforme preceitua o **art. 99, § 3º do CPC e jurisprudência pátria**.

Outrossim, é de sabença que a **assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza** que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo e honorários**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênia para transcrever os seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno à que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 910295 SP 2016/0106166-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2017).





De igual modo, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal da Paraíba (TJPB), conforme se observa dos seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À Execução - pedido de assistência judiciária gratuita - concessão em sede de sentença - insurgência - declaração de pobreza - presunção relativa de veracidade - ausência de prova robusta em sentido contrário - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - art. 557 do cpc/73 - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - Implica a declaração de miserabilidade em presunção de veracidade, que deve ser desconstituída por prova robusta e cabal em sentido contrário, a cargo da parte que contra ela se insurge, que é quem deve comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão no curso do processo." (TJ-PB 00009783620128150301 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 23/05/2018). (Destaquei).

Nesse mesmo sentido, é são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 0811334-43.2019.8.15.0000, Agravo de Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000 e Agravo de Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000, oriundo de processos que tramitam nesta Comarca, e que, em casos semelhantes tiveram o benefício da Justiça Gratuita INDEFERIDOS, conforme Decisões/Acórdão ora anexados.

Desta forma, a prova documental colhida com a exordial e ora anexadas, sobejamente, permitem superar quaisquer argumentos pela ausência de pobreza, na acepção jurídica do termo. É indissociável a existência de todos os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, **REQUER** a Vossa Excelênci a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217380980500000029670667>
Número do documento: 20052217380980500000029670667

Num. 30907297 - Pág. 3



Itaporanga/PB, 22 de maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217380980500000029670667>
Número do documento: 20052217380980500000029670667

Num. 30907297 - Pág. 4

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.7.20.00475/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 22/05/2020
Número da guia: 021.2020.600475 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 Promovente: WERVERSON JUVINO BASTOS - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 660,90
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866300000068 609009283183 520200531025 172000475019</p>			Valor final: R\$ 660,90

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.7.20.00475/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 22/05/2020
Número da guia: 021.2020.600475 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Promovente: WERVERSON JUVINO BASTOS Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: 			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 660,90
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 660,90

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 021.7.20.00475/01
	Itaporanga	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	Data de emissão: 22/05/2020
Número da guia: 021.2020.600475 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 517,80 Promovente: WERVERSON JUVINO BASTOS - Taxa Judiciária: R\$ 141,75 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 660,90
			Desconto total: R\$ 0,00
 <p>866300000068 609009283183 520200531025 172000475019</p>			Valor final: R\$ 660,90





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600475

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 22/05/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: WERVERSON JUVINO BASTOS

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 517,80

Taxa: R\$ 141,75

Total da Guia: R\$ 659,55

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381131200000029670668>
Número do documento: 20052217381131200000029670668

Num. 30907298 - Pág. 2

Auxílio Emergencial

Acompanhe sua solicitação

Olá, informe os dados abaixo para acompanhar sua solicitação

CPF

015.727.944-88

Nome

WERVERSON JUVITO BASTOS

Data de nascimento

30/09/1990

Nome da mãe

DEUSDEDIT BASTO DE SOUZA JUVITO

Mãe desconhecida



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381410700000029670669>
Número do documento: 20052217381410700000029670669

Num. 30907749 - Pág. 1



Acompanhamento

Acompanhe sua solicitação do Auxílio Emergencial

Situação:

Aprovado



Segunda parcela será creditada em sua Poupança Social Digital



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381410700000029670669>
Número do documento: 20052217381410700000029670669

Num. 30907749 - Pág. 2



19/05/2020

Número: **0805423-16.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802496-60.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDECI VICENTE DA SILVA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
61721 88	06/05/2020 16:35	Decisão
		Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805423-16.2020.8.15.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
AGRAVANTE : Claudeci Vicente da Silva
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE 25.252
AGRAVADA : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga
JUIZ (A) : Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLAUDECI VICENTE DA SILVA contra a Decisão (ID 6153826 – pgs. 2/3), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte Autora para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou a impossibilidade de arcar com as custas judiciais em qualquer percentual sem prejuízo próprio e de sua família, razão pela qual faz *jus* ao benefício postulado.

Nesse sentido, requereu a liminar para que seja deferido o benefício da gratuidade, em sua plenitude, conforme a Lei nº 1.060/50. No mérito, pugna pela reformada integral da Decisão Agravada.

É o relatório.

DECIDO

É certo que, para a concessão do benefício de Justiça Gratuita, não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que a parte Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso concreto, entendo que o Agravante amolda-se ao perfil de hipossuficiente, pressuposto exigido pela Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Dessume-se do caderno processual, especificamente da Carteira de Trabalho anexada no ID 6153820 – pg. 4, que o Recorrente demonstrou a precariedade de sua situação financeira, **estando desempregado desde outubro de 2015**, tendo exercido o cargo de Ajudante Geral como último posto de trabalho, sendo, inclusive, analfabeto, motivo pelo qual, concedo a justiça gratuita.

A iminência de lesão grave e de difícil reparação resta caracterizada diante da possibilidade de o Autor ter limitado o direito de acesso à Justiça.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061635078580000006150928>
Número do documento: 2005061635078580000006150928

Num. 6172188 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381548200000029670670>
Número do documento: 20052217381548200000029670670

Num. 30907750 - Pág. 2

De toda forma, impende ressaltar que a concessão ou denegação da liminar não implica, necessariamente, na antecipação do seu julgamento, uma vez que a Decisão poderá ser novamente reformada, quando do pronunciamento final da Câmara sobre o Agravo.

Por tais razões, **DEFIRO a liminar, para conceder a justiça gratuita ao Autor em sua plenitude.**

Serve esta Decisão como ofício para fins de notificação ao Juízo da causa. Intime-se a parte Agravada para ofertar, querendo, contrarrazões. Após o prazo, com ou sem respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

P. I.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061635078580000006150928>
Número do documento: 2005061635078580000006150928

Num. 6172188 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381548200000029670670>
Número do documento: 20052217381548200000029670670

Num. 30907750 - Pág. 3



19/05/2020

Número: **0805478-64.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802081-77.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62460 37	13/05/2020 11:27	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba
1ª Câmara Cível
Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Processo nº: 0805478-64.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0802081-77.2019.8.15.0211, por ele ajuizada em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A na qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga-PB proferiu a seguinte decisão(Id.):

[...] Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, tendo juntado petição desprovida de qualquer documentação.
(...)

Como já decidiram os Tribunais, a gratuitade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos.

A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99, § 3º, NCPC é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício, desde que oportunizada previamente à parte a possibilidade de apresentar provas da alegada condição.
(...)

No caso em deslinde, o autor juntou petição informando a impossibilidade de pagar as custas judiciais. Todavia, entendo que não logrou êxito em comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381671200000029670672>
Número do documento: 20052217381671200000029670672

Num. 30907752 - Pág. 2

ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários, uma vez que não juntou nenhum documento, apesar de devidamente intimado.

(...)

No caso em apreço, a natureza da lide e circunstâncias do caso afastam a presunção relativa da declaração firmada, motivo pelo QUAL DENEGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, na forma do art. 99, §2º, NCPC.

Em suas razões, a agravante alega, em suma, não possuir recursos suficientes para pagamento das custas e despesas processuais. Afirmou, outrossim, que a simples declaração de insuficiência já permite a concessão do benefício da gratuidade e que não tem condições de apresentar documentação comprobatória de sua insuficiência.

Sustentou ainda, haver *periculum in mora* em seu favor, ante a não apreciação do pedido liminar e do risco de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com tais considerações, postula pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária integral na forma requerida.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor nos autos eletrônicos principais, atraindo a hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento prevista no art. 1.015, V, do CPC, considero cabível a insurgência. Igualmente presentes os demais pressupostos recursais dos arts. 1016 e 1017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC, conheço o recurso, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do NCPC estabelece que “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*

O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”. São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

In casu, os supraditos requisitos estão presentes.

Registro, de início, que a presunção de hipossuficiência possui caráter relativo,



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381671200000029670672>
Número do documento: 20052217381671200000029670672

Num. 30907752 - Pág. 3

sendo devido ao juiz proceder à análise do caso concreto, configurando, por tal motivo, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, o *periculum in mora* é evidente, já que o pagamento das custas e despesas processuais é consequência lógica do indeferimento da gratuidade integral da Justiça e sua não realização acarretará à autora/recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e atribuo efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que a determinação de pagamento das custas processuais fique suspensa até o julgamento final deste recurso.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

, em 12 de maio de 2020.

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217381671200000029670672>
Número do documento: 20052217381671200000029670672

Num. 30907752 - Pág. 4



19/05/2020

Número: **0811334-43.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800087-92.2018.8.15.0261**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54637 90	21/02/2020 15:20	Acórdão





A C Ó R D Ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0811334-43.2019.815.0000

06

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos **AGRAVANTE**: Edileusa Henrique de Oliveira **ADVOGADO**: Haroldo Magalhães de Carvalho – OAB/PE 25252 **AGRAVADO**: Seguradora Lider dos Consórcios S/A **PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Justiça gratuita – Pessoa física – Necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica – Direito de acesso à Justiça – Preenchida exigência mínima – Satisfatória comprovação – Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Decisão reformada – Provimento. - Não é satisfatório apenas a mera declaração da hipossuficiência, é necessário fazer prova mínima da condição de carência. - Impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício.

R E L A T Ó R I O EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Piancó que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o Nº 0800087-92.2018.815.0211, movida em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, concedeu o pedido de justiça gratuita, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, reduzindo ao percentual de 10% (dez por cento) do valor original. Em seu arrazoado, a agravante aduziu a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, alegando ainda que, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, lhe está sendo negado o princípio constitucional de acesso à justiça. Com essas considerações, afirmou que a legislação garante a gratuidade, sendo suficiente a afirmação da parte que não está em condições de pagar as despesas processuais, requerendo, liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal. No mérito, requer o deferimento integral da justiça gratuita. Deferimento do pedido de antecipação de tutela, Id.4815659. Instada a se pronunciar, a doura Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer (Id.5016092), opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito. É o necessário relato processual.

VOTO Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, XXXV, o direito do livre acesso à Justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional. Confira-se:*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;* O referido direito fundamental se justifica, pois, o Estado ao proibir, em regra^[1] a autotutela^[2], assumiu a obrigação de criar um mecanismo que compensasse a citada vedação, nascendo, destarte, o direito de ação. Muito embora possa parecer, pela simples leitura do comando normativo ora transscrito, que o direito de acesso à Justiça se satisfaz com a mera admissibilidade em juízo (sentido formal). Todavia, ontologicamente, o direito de ação deve ser compreendido em seu aspecto material, contemplando a facilitação de acesso ao Judiciário, a proteção adequada dos direitos e a tempestividade das decisões judiciais. Esta concepção material do direito de ação fez com que MAURO CAPPELLETTI reconhecesse as três grandes dimensões ou ondas do direito de acesso à Justiça. Na primeira dimensão, reconhece-se a importância da assistência judiciária gratuita. É que a prestação jurisdicional é quase sempre onerosa, dessa forma, privar alguém que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, seria o mesmo que lhe negar o direito de acesso à Justiça. Os notáveis NELSON e ROSA NERY^[3]verificam que, se as custas forem de valor elevado, sem que seja concedida a assistência judiciária, haverá ofensa ao direito de ação. Veja-se: “*Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil, como por exemplo, o elevado valor das custas judiciais, constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação*”. (Sem grifos no original) A segunda onda ou dimensão do direito de acesso à Justiça se refere à proteção adequada a todas as relações jurídicas deduzidas, máxime, aos direitos metaindividuais. Isto porque, devido à influência do liberalismo, os processualistas do século passado se preocupavam precipuamente com as tutelas individuais. Neste aspecto, o Brasil é reconhecido mundialmente em posição de vantagem. Conta com inúmeros instrumentos de proteção aos direitos difusos e coletivos, tais como, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor etc. A terceira dimensão do direito de ação consiste na tempestividade das decisões judiciais, pois, se a tutela for prestada de



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022115200668400000005447331>
Número do documento: 20022115200668400000005447331

Num. 5463790 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217382437700000029670674>
Número do documento: 20052217382437700000029670674

Num. 30907754 - Pág. 2

forma intempestiva o próprio direito de ação será negado. É que o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu para si a responsabilidade de resolver os conflitos de pretensões resistidas sempre de forma efetiva e tempestiva, sob pena de suas decisões não serem úteis para a sociedade. Inclusive, não é outro o posicionamento dos ilustres processualistas MARINONI E ARENHART. Confira-se: (...) *Deve-se frisar que o Estado tem o dever de conferir aquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse espontaneamente observada a norma de direito material, ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida. Com efeito, se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflitivos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de adequada tutela jurisdicional*^[4]. Em dezembro de 2004, o legislador brasileiro reconheceu expressamente, como direito humano fundamental - cláusula pétrea - o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Confira-se: Art. 5º Omissis(..) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Para o caso em comento, importa perceber que o legislador infraconstitucional, preocupado com o efetivo acesso à Justiça, garantiu a todos aqueles que não possuíssem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, os auspícios da Justiça Gratuita. Veja-se: Art. 98 do CPC/2015: *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.* No entanto, faz-se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, in verbis: Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, pode-se afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da insuficiência, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova (Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 807) para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária. O parágrafo segundo do art. 99 do CPC/15 preceitua: Art. 99 - (...)§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte acomprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Daniel Amorim Assumpção Neves apresenta as seguintes considerações a respeito do dispositivo legal sobredito: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...) (Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 159) No caso em apreço, compulsando detidamente os autos evidencia-se que a decisão agravada deve ser reformada, em razão de comprovação da efetiva hipossuficiência financeira pelo agravante. Isso porque, verifica-se que a parte autora, ora agravante é agricultura, não auferindo renda fixa, vivendo da agricultura de subsistência. Dessa forma, em que pese à decisão proferida pelo juízo a quo, entendo que resta demonstrada a insuficiência de recursos do agravante, uma vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Além do mais, impede ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício. Destarte, é imperativo que se conceda a assistência jurídica gratuita, sob pena de afronta ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Por todas essas razões, conhço do presente recurso para lhe DAR PROVIMENTO, reformando-se a decisão interlocutória objurgada, concedendo benefícios da assistência judiciária, observando-se, contudo, os termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator ^[1] Fala-se em regra, pois, em determinadas situações extremas, a lei autoriza a utilização da autotutela, como, por exemplo, legitima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil).^[2] Inclusive, o Código Penal (CP) brasileiro coibe a autotutela, sob pena de cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal - CP).^[3] In. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5. ed. São Paulo :RT, 2001, p. 21.^[4] MARINONI e ARENHART, *op.cit.*, p. 71



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022115200668400000005447331>
Número do documento: 20022115200668400000005447331

Num. 5463790 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/05/2020 17:38:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052217382437700000029670674>
Número do documento: 20052217382437700000029670674

Num. 30907754 - Pág. 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE ITAPORANGA

Juízo do(a) 3^a Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0800686-50.2019.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: WERVERSON JUVINO BASTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização;

Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, **inclusive, podendo a proposta de conciliação ser apresentada junto com a contestação**, e mesmo na fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não vislumbro prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3º, § 3º, c/c art. 139, V, NCPC).

1. Valendo o presente despacho como mandado/carta, **CITE-SE** o réu para integrar a relação processual e apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias. Advertindo-o que se não contestar a ação, será considerado revel.

2. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas



relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

3. Após, façam-me os autos conclusos.

Publicada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 29/10/2020 12:33:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102912334201300000034441018>
Número do documento: 20102912334201300000034441018

Num. 36067248 - Pág. 2